



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394805

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015131-46.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JESSICA ALINE RIBEIRO ROCHA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado EUDORA – INTERBELLE COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº : 10.818
APELAÇÃO Nº : 1015131-46.2024.8.26.0005
COMARCA : CAPITAL (FORO REGIONAL DE SÃO MIGUEL
PAULISTA)
APELANTE : JESSICA ALINE RIBEIRO ROCHA
APELADO : EUDORA - INTERBELLE COMÉRCIO DE PRODUTOS
DE BELEZA LTDA
JUIZ(A) : TRAZIBULO JOSÉ FERREIRA DA SILVA

APELAÇÃO. Compra e venda de produtos pela internet. Bens não entregues. Demora na restituição dos valores pagos. Ação indenizatória. Sentença de improcedência quanto aos danos morais. Recurso da autora. Dano moral não configurado. Mero inadimplemento contratual que não implica, por si só, lesão a direito da personalidade. Retenção temporária de valores de pequena monta que não caracteriza prejuízo moral ou ofensa à dignidade da consumidora. Desvio produtivo não demonstrado. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **JESSICA ALINE RIBEIRO ROCHA** contra a r. sentença de fls. 408/411, que julgou parcialmente extinto sem resolução de mérito e, no restante, improcedente o processo ajuizado contra **BOTICÁRIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA**.

Recorre a autora a fls. 414/419. Sustenta que realizou duas encomendas com o requerido, que não foram entregues. Sofreu, em decorrência disso, danos morais que pretende ver indenizados. A apelada não estornou o valor em tempo hábil e os reteve por três meses. Afirma ter sofrido dano moral *in re ipsa*. Pretende a aplicação de danos morais punitivos e por desvio produtivo.

Contrarrazões a fls. 423/434.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

É pacífico na Jurisprudência que o mero descumprimento contratual não é apto a causar danos morais e não justifica a reparação civil extrapatrimonial. Não se trata, portanto, de caso de reconhecimento de dano moral *in re ipsa*. Nesse sentido, cita-se julgado recente:

APELAÇÃO. COMPRA E VENDA DE BENS MÓVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de parcial procedência. Compra e venda de pneus sem entrega dos bens à consumidora autora. Apelo da ré pela excludente de responsabilidade decorrente da culpa exclusiva de terceiros, instituição bancária responsável pela cobrança efetuada após estorno do valor da compra pela ré. Inexistência de prova de culpa exclusiva de terceiro. Ofício respondido pela instituição bancária dá conta de outra cobrança efetivada pela ré após o primeiro estorno. Apelo da autora pela caracterização de danos morais indenizáveis. Inocorrência de danos morais. Mero descumprimento contratual. Precedentes. RECURSOS NÃO PROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1000210-51.2023.8.26.0447; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bento

do Sapucaí - Vara Única; Data do Julgamento:
29/03/2025; Data de Registro: 29/03/2025)

No caso dos autos, não existe fundamento apto a ensejar a reparação civil na forma pretendida. A retenção de valores foi inferior a R\$ 500,00, valor insuficiente para causar diminuição do poder aquisitivo da autora ou redução em sua qualidade de vida.

Da análise dos autos, extrai-se que a apelante não foi exposta a situação vexatória de modo algum. Não houve ofensa aos seus direitos de personalidade. Meramente não houve entrega de produtos adquiridos e demora na restituição dos valores pagos.

Ademais, não há argumentação concreta que demonstre a ocorrência de desvio produtivo.

Por isso, o recurso da autora deve ser desprovido, majorando-se os honorários fixados para 15% do valor da causa.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO
Relatora